



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004876/2002-50  
Recurso nº. : 148.006  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : JURANDYR NASCIMENTO GARCEZ  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 08 de novembro de 2006  
Acórdão nº. : 104-22.009

ISENÇÃO - BOLSAS DE ESTUDO E DE PESQUISA - São isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26 da Lei nº. 9.250, de 1995).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANDYR NASCIMENTO GARCEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004876/2002-50  
Acórdão nº. : 104-22.009

Recurso nº. : 148.006  
Recorrente : JURANDYR NASCIMENTO GARCEZ

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 24/05/2002, pela Delegacia da Receita Federal em Belém/PA, o Auto de Infração de fls. 02 a 05, por meio do qual foi alterado o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, de Imposto a Restituir no valor de R\$ 1.011,93, para Imposto a Pagar de R\$ 7.962,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 16.921,66.

A alteração consistiu em:

- Rendimentos Tributáveis, de R\$ 61.447,82 para R\$ 107.543,62;
- Imposto de Renda Retido na Fonte, de R\$ 11.390,08 para R\$ 15.092,10.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 26/09/2002, a impugnação de fls. 01, cujos argumentos foram assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 34/35):

"a) que após a sua aposentadoria pela UFPa continuou a desenvolver atividades de Pesquisa e Desenvolvimento no Departamento de Engenharia Elétrica da UFPa, recebendo além dos seus proventos de aposentado, rendimentos de serviços prestados como consultoria e Bolsa de Pesquisa da FADESP;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004876/2002-50  
Acórdão nº. : 104-22.009

b) que estas Bolsas, semelhantemente às concedidas pelo CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico são classificadas como Rendimentos Não Tributáveis;

c) que no Auto de Infração consta como rendimentos recebidos da FADESP, a quantia de R\$ 24.426,08, quando na realidade recebeu apenas R\$ 7.826,08, recolhendo na fonte R\$ 1.027,18, conforme comprovantes anexos;

d) solicitou a revisão do crédito tributário.

7. O Sujeito passivo anexou Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, com os seguintes valores:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos	IR Fonte
Funtec/Sectam/UFPA-Conv. 038	05.572.870/0001-59	3.478,26	596,52
Fadesp (Nesc/Eletronorte)	05.572.870/0001-59	4.347,82	475,66
Somas.....	.....	7.826,08	1.072,18

8. Pelo fato do sujeito passivo ter impugnado parte do lançamento o processo foi apartado e transferido para o processo nº. 10280.001167/2003-01, o crédito tributário de R\$ 3.397,40 do valor principal e R\$ 2.548,05 da multa de ofício, conforme tela da fl 31.”

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26/07/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA exarou o Acórdão DRJ/BEL nº. 4.580 (fls. 33 a 36), considerando procedente o lançamento, tendo em vista os seguintes argumentos:

“10. Primeiramente será determinado o valor do litígio deste processo, face o sujeito passivo ter impugnado parte, resultando a parte impugnada em R\$ 4.564,99 de principal, que acrescido de multa e juros resultou em R\$ 9.701,51.

11. Analisando os documentos que compõem o processo e a impugnação apresentada verificou-se que o sujeito passivo não declarou integralmente os rendimentos percebidos, inclusive da sua principal fonte pagadora que foi a Universidade Federal do Pará, uma vez que aquela Instituição informou na DIRF rendimentos no valor de R\$ 78.881,16 e na declaração apresentada *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004876/2002-50  
Acórdão nº. : 104-22.009

fez constar apenas R\$ 61.447,82, tanto que não contestou a diferença apontada.

12. No que concerne aos rendimentos da FADESP, no valor de R\$ 16.600,00, declarado com o código 0561, fls. 15 e 24, também não ficou comprovado pelo contribuinte que não percebeu tal rendimento e nem mesmo de que se trata de rendimentos isentos, o que poderia ser feito com documento idôneo fornecido pela Fundação citada, ou com apresentação pela mesma de DIRF retificadora.

13. Convém esclarecer ao contribuinte que uma vez provada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas Fontes Pagadoras através das DIRF's, inverteu-se o ônus da prova, caberia a ele com a apresentação de documentos idôneos comprovar o erro praticado pela fonte pagadora, se fosse o caso, o que não conseguiu fazer.

14. De conformidade com o art. 83 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, os rendimentos tributáveis devem ser oferecidos à tributação pela totalidade, que assim dispõe:

(...)

15. Também está definido no mesmo diploma legal acima citado, que deve ser considerado como rendimentos isentos, de acordo com a previsão do inciso VII, do art. 39, abaixo transcrito, os valores pagos a título de Bolsas de Estudo, que não se aplica ao caso em comento, haja vista não ter o sujeito passivo conseguido comprovar que se enquadra na situação prevista:

16. Diante do exposto, e da prova documental que consta do processo constatou-se que não assiste razão ao sujeito passivo, e nem se aplica ao caso as doutrinas citadas, razão pela qual voto no sentido de considerar procedente o lançamento na sua integralidade."

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/08/2005 (fls. 39), o contribuinte apresentou, em 05/09/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 40, argumentando que o valor de R\$ 16.600,00, recebido da FADESP, referir-se-ia a bolsa de pesquisa, portanto seria isento de Imposto de Renda, conforme art. 39, inciso VII, do *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004876/2002-50  
Acórdão nº. : 104-22.009

RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999. Como comprovação apresenta os documentos de fls. 41 a 50.

Às fls. 53 a Autoridade Preparadora informa que foi prestada a garantia recursal (fls. 51).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 53 (última), que também trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. *gl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004876/2002-50  
Acórdão nº. : 104-22.009

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração por meio do qual foi alterado o resultado da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, de Imposto a Restituir no valor de R\$ 1.011,93, para Imposto a Pagar de R\$ 7.962,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 16.921,66.

**Apesar de a autuação envolver a omissão de R\$ 46.095,80, o contribuinte impugnou apenas o valor de R\$ 16.600,00, transferindo-se o crédito tributário não impugnado para o processo nº. 10280.001167/2003-01.**

O contribuinte afirma que o valor impugnado se refere a bolsa de pesquisa, o que foi efetivamente comprovado pelos documentos de fls. 41 a 50, dentre os quais o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" fornecido pelo órgão pagador - FADESP - classificando tais rendimentos efetivamente como isentos/não tributáveis (fls. 42).

A respeito das bolsas de pesquisa, a Lei nº. 9.250, de 1995, assim dispõe:

"Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004876/2002-50  
Acórdão nº. : 104-22.009

atividades não representem vantagem para o doador, nem importem  
contraprestação de serviços.\*

Diante do exposto, tendo o contribuinte comprovado que o rendimento em  
tela satisfaz aos requisitos do dispositivo legal transcrito, DOU provimento ao recurso,  
lembrando que o crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo nº.  
10280.001167/2003-01.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO